



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 28 de abril de 2010 - Nº 55 - Divulgado em 27/04/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Extrato de Decisão.....	2
4. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 060/10 - TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS DO PRESIDENTE

Port. nº 060/10 – Considerando o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a RA TC nº 04/2009,

Considerando o parecer técnico/conclusivo da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, instituída pelas Portarias TC nºs 56/2008 e 50/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável o servidor FÁBIO LUCAS MEIRA DE SOUZA BARBOSA, Auditor de Contas Públicas, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 25/09 – Processo TC nº 11609/2009.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
EMPRESA ÁPICE CONSTRUÇÕES.

Objeto: Alteração dos itens 3.1 e 4.1 do Contrato Original.
Valor: R\$ 64.500,09 (sessenta e quatro mil, quinhentos reais e nove centavos)

Data da assinatura: 27/04/2010.

Extrato – Contrato nº 12/2010 – Processo TC nº 01722/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
CONSTRUTORA NASSAU LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, com fornecimento de materiais.

Valor: R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais)

Prazo de vigência: 60 (sessenta) dias.

Data da assinatura: 26/04/2010.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1792 - 12/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01493/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Intimados: PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Gestor(a).

Sessão: 1793 - 19/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01083/08](#)

Jurisdicionado: Agencia Executiva de Gestao das Aguas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ ERNESTO SOUTO BEZERRA, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO SÉRGIO SANTOS GÓIS, Interessado(a).

Sessão: 1792 - 12/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02762/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1792 - 12/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02971/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

Sessão: 1792 - 12/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03142/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: REGINALDO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1792 - 12/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02475/10](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Subcategoria: Parcelamento de Débito
Exercício: 2010
Intimados: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MANOEL GOMES MONTEIRO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02802/09](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Helena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: JOSÉ CLAUDINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00274/10
Sessão: 1786 - 31/03/2010
Processo: [02354/06](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Interessados: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Responsável; JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em tomar conhecimento do recurso e lhe dar provimento para o fim de reformar o Acórdão APL TC nº 97/2009, julgando regular a prestação de contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova (IPAN), desconstituindo o débito, no valor de R\$ 24.441,91, imputado ao Senhor Jossandro Araújo Monteiro, Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova no exercício de 2005, assim como afastando a multa imputada.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00009/10
Sessão: 1788 - 14/04/2010
Processo: [03918/03](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí
Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão
Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); PAULO SILVA LIRA, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).
Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 03.918/03 Documento TC nº 06.297/05 Objeto: Pedido de Parcelamento Órgão: Câmara Municipal de Picuí. Pedido de Parcelamento. Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2004. Determinação de providências. RESOLUÇÃO RPL - TC - 009/2010 Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.918/03 (Documento TC nº 06.297/05), referente à Prestação Anual de Contas, exercício 2004, da Câmara Municipal de Picuí, tendo como gestor o Sr. Moacir Henriques da Costa, e que no presente momento examina o Pedido de Parcelamento feito pelo ex-vereador, Sr. Paulo Silva Lira, relativo ao excesso de remuneração por ele percebido, e, CONSIDERANDO que o pedido de que se trata foi para que o Prefeito municipal de Picuí concedesse o parcelamento do débito (R\$ 3.600,00) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, CONSIDERANDO, ainda, que o gestor do município, após notificado, enviou a esta Corte documento comprovando a suspensão do parcelamento, bem como cópia do processo de execução do referido débito encaminhado a Justiça, RESOLVEM: 1) Determinar o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA desta Corte para acompanhamento quanto à devolução dos valores conforme estabelecido no Acórdão APL TC nº 249/2006. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de abril de 2010. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 03.918/03 Documento TC nº 06.297/05 R E L A T Ó R I O Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas Da Câmara Municipal de Picuí, exercício 2004, sob a responsabilidade do Sr. Moacir Henriques da Costa. No presente momento examina-se o Pedido de Parcelamento feito pelo ex-Vereador Paulo Silva Lira. O pedido de que se trata foi feito ao Prefeito daquele município para que o mesmo concedesse a

devolução do valor que lhe fora imputado por excesso de remuneração, num total de R\$ 3.600,00, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo sido enviado cópia desse pedido a este Tribunal. De posse dos autos, o Consultor Jurídico desta Corte, Eugênio Gonçalves da Nóbrega, emitiu o Parecer CONJU nº 09/09 questionando o fato de que a manutenção da decisão proferida pelo Prefeito do Município de Picuí terminaria, em última análise, em flagrante prejuízo ao Erário, pois não foi estabelecida a necessária correção monetária, conforme previsto no ordenamento jurídico, a fim de preservar o valor da moeda. O alcaide não pode dispor, ao arpejo das normas, sobre valores devidos ao Erário. Assim, opinou pela notificação daquela autoridade para esclarecer a lacônica decisão por ele adotada. Devidamente notificado, o Prefeito daquele município, Sr. Rubens Germano Costa, por meio de seu representante legal, acostou documentos nesta Corte (fls. 353/359), dos quais constam a informação do cancelamento do mencionado parcelamento, e cópia do processo de execução do débito enviado a justiça. Não houve pronunciamento do Ministério Público Especial. É o relatório Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR PROPOSTA DE DECISÃO Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Considerando as conclusões acima expostas, assim como o parecer oral oferecido pela representante do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Determinem o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA desta Corte para acompanhamento quanto à devolução dos valores conforme estabelecido no Acórdão APL TC nº 249/2006. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00044/10
Sessão: 1788 - 14/04/2010
Processo: [01887/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Interessados: ANTONIO BASTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).
Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº 01887/08, na sessão realizada nesta data, DECIDE, à unanimidade, a) emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito de Pedra Branca, Sr. Antonio Bastos Sobrinho, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes; c) recomendar à atual administração a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades constatadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00046/10
Sessão: 1788 - 14/04/2010
Processo: [02114/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Interessados: LUIZ JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).
Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Ex-prefeito Luiz José da Silva, com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-se ao atual Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, maior observância dos termos da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo no que diz respeito à habilitação dos licitantes.

Ato: Acórdão APL-TC 00324/10
Sessão: 1788 - 14/04/2010
Processo: [02114/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Interessados: LUIZ JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por

unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em DECLARAR integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00272/10

Sessão: 1786 - 31/03/2010

Processo: [02527/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DO SOCORRO RAMALHO, Ex-Gestor(a); JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) julgar regulares, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Juraci Félix Cavalcante Júnior; b) determinar ao gestor do Instituto a estrita observância das disposições legais e normativas, especialmente realização de avaliação atuarial, para o que se assina o prazo de noventa (90) dias, a partir da publicação deste Acórdão; c) determinar a formalização de processo apartado com vistas a apuração dos fatos relativos a contratação de servidores sem a precedência de concurso público. Assim decidem, tendo em vista que as falhas constatadas pela Auditoria não são capazes de levar ao julgamento irregular das contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00264/10

Sessão: 1786 - 31/03/2010

Processo: [03178/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.178/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do Voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares com ressalvas as despesas ordenadas pelo Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, ex-Prefeito daquele município; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10 por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) comunicar à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo; 4) recomendar à atual administração municipal de São José da Lagoa Tapada que guarde estrita observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, evitando toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venha a denegrir as contas de gestão municipal. Presente ao julgamento ao Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 31 de março de 2.010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00032/10

Sessão: 1786 - 31/03/2010

Processo: [03178/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º

18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.178/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ex-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do Voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, encaminhando-o à apreciação da Câmara de Vereadores daquele município, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal e declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal de São José da Lagoa Tapada cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF durante o exercício de 2008. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de março de 2.010.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2539 - 18/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [00944/02](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Intimados: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); JOSILDA LOPES SILVA DE BRITO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO AUGUSTO DE MEIRELES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2539 - 18/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07430/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); FRANCISCA LUCIANA DE ANDRADE BORDES, Advogado(a); ANTÔNIO RICARDO ROCHA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2539 - 18/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [12311/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2539 - 18/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [12371/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02740/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: MARIA DEFÁTIMA GOMES FREDE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01213/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



Processo: [04029/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [10254/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias
